



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 968, DE 2018

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta os efeitos da resolução nº 12, de 17 de maio de 2018, do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que reduz em 82,3% o território quilombola de Mesquita, em Goiás, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-965/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos da resolução nº 12, de 17 de maio de 2018, do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários aos povos indígenas (art. 231), além da garantia constitucional dos direitos territoriais às comunidades quilombolas (art. 68 - ADCT). Também impõe a necessidade de autorização do Congresso Nacional - ouvidas as comunidades afetadas - para exploração de recursos minerais e potências hidráulicas nos territórios indígenas (art. 231, §3º). O direito quilombola aos seus territórios foi regulamentado pelo Decreto 4887, de 2003.

Destaque-se também que o direito à consulta prévia, livre e informada está prevista na Convenção nº 169 da OIT, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004. De acordo com o instrumento internacional, à consulta livre, de boa-fé e mediante circunstâncias apropriadas aos povos interessados quando medidas legislativas ou **administrativas** possam afetá-los (art. 6º).

Além disso, o princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retirada de Direitos Sociais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolam os limites constitucionais e ataquem garantias sociais, especialmente em relação aos povos e comunidades tradicionais.

A resolução Nº 12, de 17 de maio de 2018, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU), reduz em 82,3% o território quilombola de Mesquita, em Goiás. Tal resolução afronta dispositivos da Constituição Federal e dos tratados internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil.

De acordo com nota de pesquisadores, o território do Quilombo de Mesquita foi reconhecido a partir de estudos técnicos regularmente realizados no processo administrativo Nº 54700.001261/2006-82, conforme Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, Diário Oficial da União – DOU, em 29 de agosto de 2011, página 106, com a área delimitada correspondente a 4.292,8259 ha (quatro mil duzentos e noventa e dois hectares, oitenta e dois ares e cinquenta e nove centiares). A Comunidade Quilombo Mesquita, desde 2006, é oficialmente reconhecida pela Certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura1.

Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/pesquisadoras-e-pesquisadores-da-unb-lancam-nota-em-defesa-do-quilombo-de-mesquita/>

De acordo com o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), ao reduzir o território por ato administrativo, sem consulta prévia, livre e informada da comunidade, o órgão atenta contra a cidadania não só dos quilombolas de Mesquita, mas de todas as comunidades quilombolas do Brasil.

Para a entidade, tal resolução é um exemplo de racismo institucional:

Entendemos que esta medida, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU), é flagrante do racismo institucional eapropriação da coisa pública por interesses privados, na media em que a referida resolução ignora diversos procedimentos administrativos previstos em lei que ajustam o processo de regularização fundiária de territórios quilombolas no Brasil.

Sem consultar de forma ampla a comunidade, como previsto na Convenção 169 da OIT (da qual o Brasil é signatário), e ignorando anos de acúmulo e estudos produzidos, o Incra reduziu para 761 hectares uma área de 4,3 mil hectares, contrariando o que foi previamente definido por meio do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)2.

Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2018/maio/nota-de-repudio-contra-resolucao-do-incra-que-viola-direitos-quilombolas>

Disponível em: Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/pesquisadoras-e-pesquisadores-da-unb-lancam-nota-em-defesa-do-quilombo-de-mesquita/>

Inúmeras entidades e grupos de pesquisas também repudiaram a referida resolução, nos seguintes termos:

No caso ora em questão referente à Comunidade Quilombola de Mesquita, há um severo impacto no que se refere ao direito ao território tradicional da comunidade. Ante as exigências da Convenção 169 da OIT (1989), acerca do direito dos povos e comunidades de conhecer e participar das decisões que impactem suas vidas, deve-se questionar se realmente a dimensão da participação da Comunidade Quilombola de Mesquita como um todo foi garantida e se foi realizada ou se será realizada de modo adequado.

Tal Resolução abre precedente perigoso, pois fragiliza a aplicação e o cumprimento do disposto no Decreto nº 4.887/2003 para a delimitação e demarcação dos territórios quilombolas, pois desconsidera os estudos técnicos, afasta a segurança jurídica e deslegitima a pretensão da comunidade para a titulação do território no marco da reparação histórica e das expropriações e violações sofridas pelo povo negro3.

Dessa forma, de uma só vez, a resolução que o presente PDC visa sustar viola: (i) os Direitos territoriais garantidos constitucionalmente dos povos quilombolas; (ii) o Direito à consulta livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais, positivados na Convenção nº 169 da OIT e recepcionados pelo Brasil; (iii) a proibição do retrocesso social, mormente em matéria socioambiental. O Direito fundamental dos povos quilombolas não pode ser atropelado pelos interesses privados de políticos da região.

Por todo o exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF) atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Observa-se, portanto, que a resolução nº 12, de 17 de maio de 2018, extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo e é totalmente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos Direitos dos povos quilombolas.

Dessa forma, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo o clamor e a séria preocupação dos

movimentos sociais, da comunidade científica e dos povos e comunidades tradicionais, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida resolução.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018.

Deputado Nilto Tatto PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

RESOLUÇÃO N° 12, DE 17 DE MAIO DE 2018

Regulamenta a concessão de recursos provenientes da Conta Revista (Divulgação) para o financiamento de publicações dos Conselhos Regionais de Psicologia e do Conselho Federal de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

considerando o art. 78 da Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia - Resolução CFP nº 3/2007 -, que prevê a destinação de recursos provenientes da anuidade, denominada "Conta Revista", ao financiamento de projetos similares da entidade;

considerando a necessidade de difusão à sociedade dos trabalhos escritos e produzidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia e pelos Conselhos Federal de Psicologia;

considerando a decisão da Assembleia das Políticas da Administração e das Finanças (APAF), realizada nos dias 15 e 16 de dezembro de 2017; resolve:

Art. 1º - Instituir e normatizar o acesso a recursos provenientes da Conta Revista (Divulgação) para o financiamento de publicações dos Conselhos Regionais de Psicologia e do Conselho Federal de Psicologia, visando difundir à categoria de Psicólogas e Psicólogos trabalhos e informações que atendam à Psicologia no desenvolvimento do seu protagonismo social diante da sociedade.

Art. 2º - Os recursos deverão ser utilizados em projetos sólidos, que atendam aos interesses da profissão e que fortaleçam a relação de comunicação dos Conselhos Regionais de Psicologia e do Conselho Federal de Psicologia com a categoria.

§ 1º - Poderão ser desenvolvidos com os recursos, documentos de orientação técnica, manuais de Resoluções, publicações relacionadas diretamente a todos os movimentos psicológicos e documentos relacionados aos movimentos sociais.

Art. 3º - Os trabalhos desenvolvidos poderão ser disponibilizados em formato impresso e/ou formato digital, nos moldes e-book.

Art. 4º - Os trabalhos deverão corresponder a uma configuração padrão, com o formato fechado definido em 150mm x 210mm (A5), formato aberto definido em 210mm x 297mm (A4), papel do tipo reciclado ou similar, número de páginas limitadas a até 150, incluindo capas, lombada tipo brochura (colada), miolo produzido em P&B e a capa colorida.

§ 1º - A produção do conteúdo, diagramação, revisão, ilustração da capa e impressão da publicação é de inteira responsabilidade do Conselho proponente.

Art. 5º - O aporte financeiro no orçamento da Conta Revista (Divulgação) para realização do projeto dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Psicologia, limitada a uma publicação por ano para cada ente, não cumulativa, é de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), por ano.

§ 1º - O valor descrito no parágrafo anterior deverá ser reajustado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou a critério da APAF.

§ 2º - Dentro do valor descrito no caput deste artigo, o Conselho Regional de Psicologia e o Conselho Federal de Psicologia poderão definir a tiragem que se julgar necessária.

Art. 6º - Deverá ser constituída uma Comissão Editorial responsável para avaliar e aprovar o projeto encaminhado para publicação, a ser composta por uma/um representante Conselheira/o, indicada/o pelo Conselho Federal de Psicologia, e mais duas/dois representantes Conselheiras/os, indicadas/os por dois Conselhos Regionais de Psicologia.

§ 1º - A Comissão Editorial que trata o caput deste artigo deverá ser renovada a cada três anos, coincidentes com o mandato da Gestão dos Conselhos Regionais de Psicologia e do Conselho Federal de Psicologia.

I - Os Conselhos Regionais de Psicologia que deverão compor a Comissão Editorial serão escolhidos na APAF de dezembro do ano eleitoral.

II - A/O representante do Conselho Federal de Psicologia será indicada/o após a posse do seu Plenário, em sua primeira Plenária Ordinária.

III - A Comissão Editorial deverá ser instituída por Portaria editada pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º - Como regra de transição, a primeira Comissão Editorial deverá ser indicada na APAF do mês de maio de 2018, e terá seu mandato até a APAF do mês de dezembro de 2019.

§ 3º - A Comissão Editorial deverá se reunir uma vez ao ano, presencialmente, para avaliar e aprovar as propostas de publicações dos Conselhos Regionais de Psicologia e do Conselho Federal de Psicologia, desde que haja demanda, com as despesas arcadas pela Conta Revista (Divulgação).

§ 4º - A Comissão Editorial poderá contar com a assessoria de suas respectivas Assessorias de Comunicação, bem como colaboração ad hoc, para avaliação do material produzido pela/o proponente.

Art. 7º - As propostas das publicações a serem financiadas deverão ser encaminhadas ao Conselho Federal de Psicologia, até o mês de maio de cada ano, para análise da Comissão Editorial, que terá até o mês de julho para apreciar e deferir sobre aprovação ou não da proposta.

§ 1º - Uma vez aprovada a proposta de publicação, a/o proponente deverá produzi-la integralmente até o final do exercício orçamentário vigente.

§ 2º - As propostas de publicações indeferidas deverão ser respondidas à/ao

proponente pela Comissão Editorial, com a devida justificativa da sua reprovação.

Art. 8º - As propostas de publicações enviadas deverão ser mapeadas pela Comissão Editorial, levando-se em consideração sua relevância para a Psicologia como ciência e profissão, pertinência e coerência da temática abordada, consistência teórica, metodologia adequada aos padrões convencionais, valorização da prática psicológica nas diversas esferas de atuação profissional, inserção qualificada da psicóloga e do psicólogo nas diversas políticas públicas, e que, substancialmente, reflitam as diretrizes éticopolíticas estabelecidas pelo Congresso Nacional da Psicologia.

§ 1º - É permitida, dentro dos limites estabelecidos no art.

5º, a reimpressão de publicações já editadas pelo Conselho Federal de Psicologia e Conselhos Regionais de Psicologia, desde que seja apresentada justificativa para suas utilizações.

§ 2º - A Comissão Editorial, em conjunto com a Assessoria de Comunicação do Conselho Federal de Psicologia, criará formulários padronizados de informações que facilitem a análise dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 9º - Todas as despesas de produção e de impressão da publicação autorizada deverão ser pagas pela/o proponente para posterior prestação de contas aos Conselhos Federal de Psicologia, que, por sua vez, emitirão parecer favorável ao ressarcimento do valor correspondente, limitado ao teto estabelecido no parágrafo segundo do art. 4º deste instrumento.

§ 1º - Deverá compor a Prestação de Contas documento de autorização emitido pela Comissão Editorial, os documentos respectivas quitações das/os prestadoras/es de serviços e fornecedoras/es envolvidas/os no projeto e encaminhadas à Gerência Administrativa e Financeira do Conselho Federal de Psicologia, que, por seu turno, emitirá parecer favorável ao ressarcimento, que deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias da data do atesto da Gerência.

§ 2º - Todos os atos de contratação das/os prestadoras/es de serviços envolvidas/os no projeto da publicação são de inteira responsabilidade da/o proponente.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO GIANNINI - Presidente do Conselho

DECRETO N° 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

D E C R E T A :

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.

DECRETO N° 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do

Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão; Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 POLÍTICA GERAL

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.
-
-

FIM DO DOCUMENTO